



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-93.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR" (MDB, PP, PSD, UNIÃO BRASIL)

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO, PARTIDO LIBERAL - PL

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO LIMITADA À SEDE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM MACEIÓ. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e



deferiu o requerimento de registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO ao cargo de Vereador nas Eleições 2024, no Município de São José da Lage/AL.

1.2. A impugnação teve como fundamento a nomeação do candidato para cargo em comissão de Assessor Administrativo Especial da Assembleia Legislativa de Alagoas, sem observância do prazo de desincompatibilização previsto em lei.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se o candidato deveria ter se desincompatibilizado do cargo em comissão na Assembleia Legislativa de Alagoas, considerando as funções desempenhadas e a abrangência de sua atuação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990, servidores públicos ocupantes de cargo em comissão devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições, a fim de evitar qualquer uso indevido da função pública em benefício eleitoral.

3.2. A Súmula 54 do Tribunal Superior Eleitoral determina que a exoneração de fato e de direito é obrigatória, não sendo suficiente o simples afastamento das funções.

3.3. O cargo ocupado pelo recorrido, Assessor Administrativo Especial, envolve a possibilidade de atuação em diversas localidades do Estado, conforme previsto na Lei nº 7.406/2012, não sendo comprovado nos autos que sua atuação se restringiria à sede da Assembleia Legislativa, localizada em Maceió.

3.4. A ausência de comprovação de que o candidato exerceu suas funções exclusivamente na capital torna imprescindível o cumprimento do prazo de desincompatibilização, sob pena de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO ao cargo de Vereador do Município de São José da Lage/AL.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em dar provimento ao recurso eleitoral, para reformar a decisão singular, indeferindo o pedido de registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO para o cargo de Vereador do Município de São José da Laje/AL, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Dagoberto Costa Silva de Omena e Luiz Fellipe Padilha de França.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o requerimento de registro de candidatura de **LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO** ao cargo de Vereador, nas Eleições 2024, no Município de **SÃO JOSÉ DA LAJE/AL**.

2. Na origem, o motivo da impugnação consistiu na alegação de que o recorrido fora nomeado em 1º de julho de 2024 e se encontrava no exercício de cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo Especial do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Alagoas, o que impediria o deferimento do registro de candidatura, visto não ter obedecido ao prazo de desincompatibilização previsto em lei.

3. A sentença julgou improcedente a AIRC por entender presentes as condições de elegibilidade, em razão de estar convencido de não ter sido demonstrado que o cargo envolveria atuação em variadas localidades do Estado, não estando apto a configurar eventual possibilidade de ser utilizado para desequilibrar a disputa eleitoral em município distinto da sede da Assembleia Legislativa, que fica Maceió.

4. Em suas razões, o recorrente sustentou que o cargo de Assessor Administrativo Especial, ocupado pelo recorrido, possui uma natureza abrangente que não se restringiria à sede da Assembleia Legislativa em Maceió/AL, implicando na assistência a parlamentares em diversas localidades do Estado de Alagoas, o que justificaria a percepção da Gratificação de Dedicção Excepcional prevista na Lei nº 7.406/2012.

5. Requereu o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, indeferir o registro de candidatura de Luiz Artur Cardoso Veras Filho.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento ao recurso.



VOTO VENCEDOR

8. Trago à apreciação deste Tribunal, o Recurso Eleitoral interposto **pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o requerimento de registro de candidatura de **LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO** ao cargo de Vereador, nas Eleições 2024, no Município de **SÃO JOSÉ DA LAGE/AL**.
9. Discute-se no recurso em exame a existência de situação de inelegibilidade do recorrido em razão da ausência de desincompatibilização de cargo público por ele ocupado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o que poderia impedir o deferimento de seu registro.
10. A previsão da necessidade de afastamento de servidor público que pretende lançar-se candidato está contida art. 1º, II, "I", e VI, da LC 64/1990, segundo o qual são inelegíveis *“os que, servidores públicos, **estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”*.
8. Quanto ao tema, o TSE editou o enunciado 54, da súmula daquele tribunal, consolidando o entendimento no sentido de que a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão *“é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado**, e não apenas seu afastamento de fato”*.
9. No presente caso, o recorrido foi nomeado para o cargo em comissão no dia 01 de julho de 2024, conforme consta no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Alagoas, permanecendo até momento posterior ao prazo máximo para a desincompatibilização, que deveria ter ocorrido até o dia 6 de julho de 2024.
10. A legislação eleitoral é clara ao determinar que a desincompatibilização deve ocorrer dentro do prazo estipulado, de modo a impedir que o candidato utilize a estrutura do cargo público em favor de sua campanha eleitoral.
11. Assim, a fim de evitar qualquer vantagem indevida derivada do cargo público,



a ausência de demonstração da observância do prazo de desincompatibilização acarreta a inelegibilidade do candidato, não sendo permitido o exercício da função pública durante o período de campanha.

12. Com efeito, registro, de plano, que não é ponto controverso o fato de que o recorrido tenha sido nomeado em período em que a lei exige desincompatibilização a servidores. Todavia, o impugnado apresentou argumentos no sentido de que esta exigência de afastamento não lhe seria obrigatória pelo fato de que sua atuação como servidor ocorreria em município distinto daquele para o qual busca se candidatar, de maneira que não haveria como se beneficiar do cargo, em prol de sua candidatura.
13. Asseverou, o recorrido, que sua função como servidor da Assembleia Legislativa de Alagoas seria desempenhada na sede da instituição, localizada em Maceió, e que o município para o qual deseja concorrer seria São José da Laje. Nesse sentido, fez referência a diversos julgados do TSE que autorizariam uma leitura flexibilizada do comando normativo, considerando inexistir influência potencial do servidor.
14. Entretanto, como bem destacado pelo recorrente e reforçado pelo Ministério Público, a afirmação de que ele desempenha suas funções apenas em Maceió não é incontroversa. Com efeito, no ato de nomeação do servidor, datado de 1º de julho de 2024, constou a informação de que ele **faria jus à percepção da gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.**
15. Observa-se do teor do normativo mencionado que uma das possibilidades de percepção da gratificação é *"II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização da atuação estatal nas mais variadas localidades do Estado"*.
16. Dessa forma, a referência ao dispositivo legal, que tem uma das hipóteses de percepção o exercício de atividades "nas mais variadas localidades do Estado", afasta a certeza na afirmação do recorrido de que exerceria suas atividades em Maceió, argumento esse que corresponderia à justificativa para o afastamento da previsão legal da necessidade de desincompatibilização.
17. Assim, diante desse cenário e considerando que foi provado pelo recorrente/impugnante que o servidor estava ocupando função pública em período em que deveria ter se afastado - para poder concorrer ao cargo eletivo nas eleições que se avizinham -, passou a ser ônus do recorrido demonstrar que a razão da percepção da gratificação decorre de situação diversa daquela prevista no inciso II, acima transcrito, pois seria fato extintivo ou modificativo de direito (art. 373 do CPC).
18. Contudo, isso não restou demonstrado nos autos.
19. Em suas contrarrazões (Id. 10162900), ciente do argumento referente à



gratificação, o recorrido não trouxe aos autos qualquer prova de que a razão da vantagem percebida não se deu em razão da hipótese do inciso II. Mesmo em sua manifestação, posterior ao parecer ministerial, que também se pronunciou no sentido de ser ônus probatório do recorrido demonstrar que a justificativa do recebimento da gratificação se deu por motivo diverso, não foi trazido aos autos qualquer elemento adicional de prova.

20. Mister registrar que, caso o recebimento da gratificação não tivesse relação ao inciso II, a sua demonstração não se apresentaria dificultosa ao recorrido, que poderia trazer uma simples declaração do órgão com essa informação.
21. Dessa forma, tenho que, por falta de comprovação do fato extintivo de direito alegado pelo recorrido, sua obrigação de desincompatibilização do cargo público desempenhado para poder concorrer nas eleições vindouras, não restou afastada.
22. Vale mencionar, ainda, que a questão dos autos não se tratou apenas de ausência de prova de que o fundamento do recebimento do benefício foi hipótese diversa, mas, em verdade, percebo que sequer foi alegado pelo réu qual seria o fundamento da percepção, de maneira que ficou-se, tão somente, a alegar que não houve comprovação de que a razão seria a situação do inciso II.
23. Vejamos como se manifestou o recorrido:

Por fim, não prospera o argumento do recorrente de que o recorrido teria recebido a Gratificação de Dedicção Excepcional, prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012, com base no art. 1º, § 2º, inciso II, a qual seria concedida exclusivamente para o auxílio ao parlamentar no acompanhamento e fiscalização em diversas localidades do Estado de Alagoas.

Isso porque, embora tenha sido concedida a gratificação mencionada, não há prova que a gratificação tenha sido concedida com base no inciso art. 1º, § 2º, II, pois, conforme documentação juntada pelo próprio recorrido (Id. 115311661), a referida gratificação pode ser adquirida mediante cinco possibilidades, dentre as quais, apenas UMA se relaciona a atividade em toda a circunscrição do Estado. Observe-se:

(...)

Portanto, não há qualquer comprovação de que a hipótese de gratificação mencionada evidencie o exercício de atividade pública em diversos municípios do Estado. Ainda que tal comprovação existisse, ela não demonstraria, por si só, a influência direta do candidato no município de São José da Laje.

Dessa forma, não há indícios mínimos que justifiquem a restrição ao direito constitucional de elegibilidade do recorrido. Impugnar sua candidatura sem qualquer embasamento jurídico ou fático constitui, portanto, uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

23. Verifica-se, assim, que além de ser ônus do recorrido demonstrar a prova de que o dever legal de desincompatibilização não lhe seria aplicável, ele se encontra em uma posição muito mais acessível para a produção dessa comprovação, de forma que justificaria até mesmo a atribuição de ônus inverso (art. 373 do CPC), se já não fosse obrigação sua fazer



a prova.

24. Em sendo assim, não havendo comprovação de que a atuação do recorrido se limitou à cidade de Maceió, mostra-se possível que o cargo por ele ocupado tenha tido influência política na cidade para a qual deseja se candidatar, importando em desequilíbrio ilegítimo na disputa.
25. Destarte, verificando que o recorrido não se desincompatibilizou do cargo comissionado que ocupava na Assembleia Legislativa, no prazo legalmente previsto, nem tampouco conseguiu demonstrar a desnecessidade de fazê-lo, entendo que seu requerimento de registro de candidatura para o pleito de 2024 merece ser indeferido.
26. Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso eleitoral, para reformar a decisão singular, indeferindo o pedido de registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO para o cargo de Vereador do Município de São José da Laje/AL.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

1. Dispensado um minucioso relatório, tendo em vista já ter sido apresentado pelo relator.
2. Insurge-se a recorrente (COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR”) contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS ao cargo de Vereador, no pleito de 2024, no município de São José da Lage/AL.
3. A AIRC julgada improcedente tinha como causa de pedir a alegação de que o recorrido fora nomeado em 1º de julho de 2024 e se encontrava no exercício de cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo Especial do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Alagoas, o que impediria o deferimento do registro de candidatura, visto a não observância do prazo de desincompatibilização previsto em lei.
4. Colhe-se da sentença que não foi demonstrado que o cargo envolveria atuação em variadas localidades do Estado, não sendo passível de ser utilizado para desequilibrar a disputa eleitoral em município distinto da sede da Assembleia Legislativa, que fica em Maceió.
5. O eminente relator apresentou circunstanciado voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Eleitoral, para reformar a sentença, indeferindo o pedido de registro de candidatura do recorrido.



6. Analisados previamente os elementos que guarnecem os autos e ciente do louvável voto do relator, passo a apresentar as razões que me levam a proferir o voto divergente, para negar provimento ao apelo.
7. Não há controvérsia quanto ao fato de que o recorrido foi nomeado para o cargo em comissão questão em período em que a lei exige a desincompatibilização de servidores.
8. Ocorre que, não obstante seja louvável a preocupação de buscar evitar influências negativas ao pleito de 2024, as previsões normativas da LC 64/90 não impõem ao recorrido a obrigação de se desincompatibilizar do cargo comissionado por ele ocupado.
9. É que, em se tratando de eleições municipais, a necessidade de desincompatibilização está limitada aos cargos públicos exercidos na mesma circunscrição do pleito eleitoral vindouro, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, refletida nos seguintes julgados: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC E 275 DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA EM ÓRGÃO COLEGIADO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO MANDATO E DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CONFIGURAÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO PONTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL CONCORRE AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA DISPUTA ELEITORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESPICIENDA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL, COM FULCRO NAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, I, d E j, DA LC Nº 64/1990.

1. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão do ora recorrente, não havendo falar em violação dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. 2. Na hipótese, a Corte regional manteve o deferimento do registro de candidatura de Fernando José Castro Cabral ao cargo de vereador pelo Município de Bom Despacho/MG nas eleições de 2020, por entender não configuradas as inelegibilidades do art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/1990, bem como desnecessária a desincompatibilização do candidato do cargo ocupado de auditor federal de controle externo. 3. Consta dos autos que o então candidato fora condenado, pelo TRE/MG, em ação de investigação judicial eleitoral, por abuso dos meios de comunicação social, concessão de vantagens a servidores municipais e repasse de verbas públicas em período vedado, na qual restou determinada a cassação do mandato e declarada a inelegibilidade do investigado. 4. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que



0600149-93.2024.6.02.0016



constituídos até a data da diplomação. Precedentes. 5. Presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior para a caracterização das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/1990, conclui-se pela reforma do acórdão regional quanto ao ponto, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura do recorrido. **6. Nos termos do que restou consignado pela Corte regional, o exercício, pelo candidato, das funções referentes ao cargo de auditor federal de controle externo ocorria em circunscrição diversa da qual concorreu a vereador, sendo despicienda a desincompatibilização.** 7. Entender que o servidor público tem competência funcional para afetar a igualdade de condições no pleito, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 8. Se o servidor exerce suas atividades em outro município, não se opera a regra de incompatibilidade, de modo que a natureza da atividade desenvolvida pelo servidor público é indiferente para a determinação do afastamento. Precedentes. 9. Recurso especial parcialmente provido, para indeferir o registro de candidatura de Fernando José Castro Cabral, com fulcro nas inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/1990. 10. Determinação de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que proceda à retotalização dos votos, na forma do art. 196, § 2º, da Res. nº 23.611/2019–TSE, e determinação do afastamento imediato de Fernando José Castro Cabral do cargo de Vereador do Município de Bom Despacho/MG. (TSE - REspEl: 060009051 BOM DESPACHO - MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/11/2021, Data de Publicação: 23/11/2021)

ELEIÇÃO 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea “L” do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, **porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal.** Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, “É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar” (AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012). 3. Recurso especial de TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. 4. Prejudicado o recurso especial interposto pela COLIGAÇÃO BATALHA PARA TODOS porque a insurgência se refere somente à matéria relacionada à necessidade de realização de novas eleições municipais, buscando-se a proclamação do candidato AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO como prefeito da municipalidade, por ter obtido a segunda colocação no pleito. (TSE - REspe: 12418 PI, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1/7/2013)



0600149-93.2024.6.02.0016



“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. **2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]**”. (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido a Res. nº 20594 na Cta nº 579, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

10. Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de adotar a mesma linha interpretativa, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NA MUNICIPALIDADE EM QUE CONCORRE O CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. 1. APRESENTANDO O CANDIDATO, INTEGRALMENTE, OS DOCUMENTOS ELENCADOS NA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE NO 23.373/2011, DEFERE-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 2. IN CASU, A RECORRENTE DEMONSTROU QUE NÃO EXERCE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE PRETENDE CONCORRER, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EXERCIDO EM MUNICIPALIDADE DIVERSA. PRECEDENTES DO TSE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROVIMENTO, REGISTRO DE CANDIDATO, DESNECESSIDADE, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, MUNICÍPIO DIVERSO, ATENDIMENTO, REQUISITOS LEGAIS. (TRE-AL - RE: 20774 AL, Relator: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

11. Os precedentes transcritos são aplicáveis ao presente caso, afinal o cargo anteriormente exercido e do qual pediu exoneração, em 19/08/2024, mesmo sem ser obrigado a isso, é vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, sediada no município de Maceió/AL, ao passo que o cargo eletivo de Vereador pretendido é do município de São José da Laje/AL.



12. Não há, portanto, coincidência entre a circunscrição eleitoral do pleito disputado e o município onde o cargo comissionado foi exercido.
13. Outro ponto que merece destaque é a ausência de prova de que o recorrido tenha exercido suas atribuições com qualquer vinculação ao município de São José da Laje/AL, nada havendo nos autos, portanto, que demonstre ser infundada a informação no sentido de que o cargo era exercido internamente na Assembleia Legislativa de Alagoas.
14. Acrescente-se que não se desconsidera a existência do precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pelo recorrente, no sentido da necessidade de desincompatibilização de ocupante de cargo comissionado em gabinete de parlamentar estadual, mas as razões de decidir daquele jugado não se amoldam ao presente caso, porquanto lá foi expressamente consignada **“a intensa atuação do deputado estadual por ela assessorado no município em que realizado o pleito”**. Devido à sua relevância para a matéria, transcrevo a ementa do aludido precedente, destacando o trecho que revela o *distinguishing* em relação ao presente feito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. GABINETE DE PARLAMENTAR. CIRCUNSCRIÇÃO ESTADUAL. ABRANGÊNCIA. TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. POTENCIAL INFLUÊNCIA. EQUILÍBRIO DO PLEITO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REPETIÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Considerando a abrangência do cargo exercido pela candidata, que compreende todos os municípios do Estado do Ceará, presente circunstância apta a ensejar a quebra de isonomia na disputa eleitoral, com a possibilidade de utilização da máquina pública em prol da campanha, **especialmente considerando a intensa atuação do deputado estadual por ela assessorado no município em que realizado o pleito**, caracterizada a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Precedente. 2. A alteração das premissas fáticas consignadas no aresto recorrido, atreladas ao juízo extraído do acervo probatório produzido nos autos, envolveria incursionar sobre o seu conteúdo, providência inviável na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 3. A simples reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem a impugnação específica dos fundamentos lançados na decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - REspEl: 060023779 JAGUARUANA - CE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 16/09/2021)

15. Como no presente caso não houve prova de qualquer atuação em São José da Laje/AL



e muito menos da situação análoga à do trecho destacado acima, o julgado não socorre a tese do recorrente, ao contrário, acaba por ratificar os argumentos apresentados pelo recorrido.

16. De igual forma, a circunstância de o recorrido ter recebido a Gratificação de Dedicção Excepcional, prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012, não se mostra suficiente a embasar a conclusão pretendida pelo recorrente.
17. É que a concessão da gratificação em questão pode decorrer de cinco hipóteses previstas na referida lei, sendo apenas uma delas relacionada à atuação em toda a circunscrição do Estado. Nesse sentido, prevê a Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012, que:

Art. 1º Fica instituída Gratificação de Dedicção Excepcional a servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que será concedida a critério da Mesa Diretora, observando-se a necessidade do serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado.

[...]

§ 2º Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente:

- I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização da atuação estatal nas mais variadas localidades do Estado;
- III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;
- IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante; e
- V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante.

18. Aqui, mais uma vez, inexistente prova de que a concessão da gratificação se deu em virtude do inciso II, repita-se, única hipótese que poderia eventualmente amparar a tese recursal.
19. Por fim, ainda que houvesse prova de que o fundamento para a concessão da gratificação foi o referido inciso II, isso não dispensaria a necessidade de demonstração da influência do recorrido no município de São José da Laje/AL, circunstância essa que, como já apontado acima, não restou comprovada.
20. Os aspectos jurisprudenciais expostos e as circunstâncias específicas deste caso permitem concluir que não era exigida do recorrido a desincompatibilização do cargo em comissão em questão, motivo pelo qual não merece provimento o recurso interposto.
21. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de deferimento do registro de candidatura de LUIZ ARTUR CARDOSO VERAS FILHO ao cargo de Vereador no município de São José da Laje/AL.



22.

É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

